



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 310.1/2020

Retornam a esta Comissão os autos do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que pretende tornar obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados nas vias públicas do Estado de Santa Catarina, sendo que o não cumprimento da norma acarretará ao infrator a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não excluindo a aplicação de sanções previstas no art. 32 da Lei nº 9.605/1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, entre outras normas correlatas, cabendo a fiscalização e aplicação da medida aos órgãos e instituições estaduais indicadas pelo Poder Executivo.

Da justificação do Autor à proposição (p. 03), transcrevo o que segue:

Tornou-se comum ver animais atropelados, até mesmo mortos, pela falta de socorro e assistência do condutor, em vias públicas por todo o Estado de Santa Catarina. Diferentemente do que se pensava nos primórdios, hoje os animais são parte da família brasileira. Milhares de lares são preenchidos pelo afeto de toda espécie de bichos, especialmente cães e gatos.

E se a evolução da sociedade passa pela ordenação do espaço de convivência entre todos os seres, cuidar dos animais deveria ser prática comum, corriqueira, mesmo os animais que vagam pelas ruas ou, ainda, não dispõem de um lar ou não tem um dono, um responsável.

Entendemos que qualquer ação que prejudique um ser vivo deva ser revista, repensada e reorganizada. Esta proposta de lei, portanto, tem o objetivo de proteger a vida de animais que, se tiverem o socorro no tempo devido, podem ser salvos. A vida, em todas as suas formas, merece ser protegida, cuidada, preservada.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 17 de setembro de 2020 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, que,



preliminarmente, aprovou, por solicitação da Deputada Ana Campagnolo, diligenciamento externo à Casa Civil, na forma do art. 71, XIV, do Rialesc.

Em resposta à diligência, a Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA) manifestou-se de forma favorável ao Projeto de Lei, e sugeriu “levar em consideração a posição dos órgãos relacionados à fiscalização das vias públicas do estado e dos órgãos de competência para a fiscalização da proteção à fauna” (pp. 9/12).

Já a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável opinou pela aparente inconstitucionalidade formal da proposição, por afronta ao art. 32 e art. 71, I, III, IV “a”, ambos da Constituição Estadual, com destaque ao art. 7º da proposta, o qual estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei pretendida, **sugerindo que a matéria fosse objeto de análise por parte da Procuradoria-Geral do Estado (PGE)** (pp. 13/17).

Por sua vez, o Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina concluiu que, caso se entenda que a proposta em análise pretende instituir infração e multa de trânsito, o Projeto de Lei seria inviável ante a incompetência legislativa estadual para tratar sobre trânsito e transporte, conforme dispõe o art. 22, XI, da CF/88, e a verba arrecadada, proveniente de multas, estaria vinculada às finalidades previstas no art. 320 do CTB (pp. 19/25).

E, por fim, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade opinou pela inviabilidade do Projeto de Lei, destacando a previsão da aplicação de duas penalidades, simultaneamente, acerca do mesmo fato gerador, previstas no art. 4º da proposta, afrontando assim o princípio do *bis in idem*, informando que (pp. 30/32):

Segundo a Assessoria do Meio Ambiente desta Secretaria, as Licenças Ambientais de Operação (LAOs) condicionam a operação das rodovias à execução do Programa de Monitoramento de Fauna, o qual prevê a produção de banco de dados e mapas temáticos indicando locais críticos de conflitos com a fauna, a produção de banco de dados de passa-faunas, a manutenção de dispositivos de proteção à fauna e a indicação de locais para implantação de dispositivos de proteção à fauna nos projetos de engenharia.



[...]

Desta forma, em que pese se reconheça a importância da matéria em tela, verifica-se ser mais vantajosa à sociedade, aos usuários da rodovia e aos animais que sejam investidos recursos materiais e imateriais na devida manutenção dos dispositivos de proteção à fauna, como estruturas de passa-fauna e cercas delimitadoras de fauna, além da instalação ostensiva de sinalização educativa de redutores de velocidade em lugares com altos índices de atropelamento.

Além disso, a obrigatoriedade indiscriminada de parada dos usuários para auxiliar os animais, ainda que atitude nobre possa pôr em risco a própria segurança dos usuários das rodovias estaduais, pois situações como ausência de acostamento, condições de visibilidade na pista, velocidade da rodovia, que, dentre outras, deverão ser consideradas.

Por fim, destaca-se que com o devido desenvolvimento do Programa de Monitoramento de Fauna supracitado, serão tomadas medidas a médio e longo prazo de planejamento nas rodovias estaduais de modo a mitigar cada vez mais os impactos causados à fauna.

Assim sendo, antes de emitir posicionamento conclusivo sobre a matéria em análise, recorro ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os membros deste Colegiado, para solicitar **NOVA DILIGÊNCIA** à Casa Civil, desta feita com o propósito de trazer aos autos a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre a matéria em comento.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator